

PORTARIA Nº 2.362, DE 22 DE MAIO DE 2019

Divulgar, na forma dos Anexos I e II, a lista das embarcações referente ao processo seletivo estabelecido pela Instrução Normativa nº 9, de 8 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere a Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, nos incisos I e X, do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, na Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019 e na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 8 de maio de 2019, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo 21000.029898/2019-96, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação nominal das embarcações pesqueiras cujas pendências indicadas na Portaria SAP nº 2.210, de 14 de maio de 2019 foram devidamente sanadas, havendo cumprimento dos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 9, de 8 de maio de 2019, para concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (*Mugil liza*) na modalidade de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2019.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo II, a relação nominal dos requerimentos cujas pendências não foram sanadas, havendo indeferimento pelo não atendimento dos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 9, de 8 de maio de 2019, para concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (*Mugil liza*) na modalidade de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2019.

Art. 3º Fica estabelecido que a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina - SFA/SC realizará a impressão das Autorizações de Pesca Complementar para as embarcações homologadas no Anexo I desta Instrução Normativa, conforme Autorizações constantes no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Parágrafo único. O proprietário da embarcação, ou seu devido representante legal, mediante apresentação de procuração, poderá retirar a Autorização de Pesca Complementar diretamente na SFA/SC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES CUJAS PENDÊNCIAS FORAM SANADAS E HOUVE CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019, PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (*MUGIL LIZA*) NA MODALIDADE DE EMALHE ANILHADO NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2019.

Nº	EMBARCAÇÃO	TIE	AB	Comprimento	Pendência	Observação
1	AGUIA DOURADA II	445-008387-3	4,7	9,08	Inciso I, IV do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
2	ANDRADE JUNIOR	445-111182-0	8	11,08	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
3	CLARISSE	444-002861-6	4,7	10,3	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
4	CONQUISTADOR III	441-016670-1	8,2	12	Inciso I, II, III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
5	CYNARA	445-004350-2	5,1	10,4	Inciso III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
6	DOM NICOLAS	441-017063-5	12	12,65	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
7	DOM RODRIGO I	441-889695-3	14	13,8	Inciso I, III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
8	DON RAEL II	443-010995-8	9,9	10,35	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
9	ESTRELA GUIA	441-889186-2	11	11,8	Inciso IV do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
10	FILIFE SIMAO	441-010010-6	3,1	9,9	Inciso III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
11	FILIFE ANDERSON	445-009879-0	5	9,73	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
12	FURACAO DO MAR I	441-016755-3	10	12,5	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
13	GALATAS I	445-008506-0	7,6	8,15	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
14	JOÃO LUCAS	441-889772-1	12	11,14	Inciso I, III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
15	JOAO PEDRO IV	441-890042-0	9,85	11,6	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
16	JONATA III	441-044794-7	10	11,98	Inciso III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
17	LOBO DO MAR VII	441-045832-9	3	6,37	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
18	MARIA EDA	441-017301-4	19	13,2	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
19	OS GANCHEIROS	441-889152-8	4	8,46	Inciso III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
20	PEDRO HENRIQUE	445-111179-0	5,87	9,73	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
21	REI ARTHUR I	441-889193-5	15	12,9	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
22	TIETA	444-004095-1	4,6	10,77	Inciso I, II, III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
23	TIGRE	445-111252-4	9	11,1	Inciso I, II, III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
24	VO COM DEUS	441-044268-6	9,7	12,9	Inciso I, II, III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
25	VO LAMIRO I	441-044860-9	11	11	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
26	VO OLIBIO II	441-889209-5	6	9,6	Inciso I do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes
27	VÓ ROSA	4410458191	6	9	Inciso III do Art 5º	Apresentou todos os documentos pertinentes

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES CUJAS PENDÊNCIAS NÃO FORAM SANADAS E TIVERAM OS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS PELO NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019, PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA (*MUGIL LIZA*) NA MODALIDADE DE EMALHE ANILHADO NA TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2019.

Nº	EMBARCAÇÃO	TIE	DESCONFORMIDADE	MOTIVO
1	AMIGO DO MAR	445-111264-0	Inciso I, II, III do Art 5º	Não apresentou nenhuma documentação
2	ANGELICA I	466-001604-8	Inciso I, III do Art 5º	Não apresentou documentos referentes ao Inciso I
3	ATOS	445-111396-2	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
4	BALTAZAR A	441-890993-1	Inciso I, II, III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
5	BARRACUDA V	441-890019-5	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
6	CORDEIRO DE DEUS III	461-003143-4	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
7	ESPERANÇA II	441-890845-5	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
8	GALEAO PIRATA	441-009617-6	Inciso I, III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
9	ISABELLY EX VO ROSA I	444-002309-6	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
10	JOAO VICTOR	441-014710-2	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
11	KAINÁ II	466-000872-0	Inciso I, III, IV do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso IV
12	MONICA III	445-111150-1	Inciso IV do Art 5º	Não apresentou nenhuma documentação
13	NEQUINHO	445-111144-7	Inciso I do Art 5º	Não apresentou nenhuma documentação
14	PRAIA MAR I	ILEGÍVEL	Inciso II do Art 5º	Não apresentou nenhuma documentação
15	SANTINHA	441-016876-2	Inciso I, III do Art 5º	Não apresentou nenhuma documentação
16	SANTA MARIA	441-889764-0	Inciso III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
17	SINUÉLO DO MAR	445-009803-0	Inciso I do Art 5º	Não apresentou nenhuma documentação
18	THIAGO SAMUEL	461-008497-0	Inciso I, III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
19	VILAGE	445-007624-9	Inciso III, IV do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso IV
20	VO GALEGO	441-044575-8	Inciso I, III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III
21	VO TONHO	443-047477-0	Inciso I, III do Art 5º	Não apresentou documento referente ao Inciso III

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto Nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei Nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto Nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, e o que consta o que consta do Processo nº 21000.027597/2019-28, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos simplificados para a fiscalização de produtos hortícolas.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

I - detentor: a pessoa física ou jurídica que detém o produto hortícola no ato da fiscalização; e

II - procedimento simplificado de fiscalização: o conjunto de ações diretas executadas no momento da fiscalização e destinado a aferir e controlar a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos hortícolas, tendo

em vista sua natureza, perecibilidade e sistema de comercialização, visando à sua adequação aos requisitos mínimos e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de aplicação dos procedimentos simplificados para fiscalização de produtos hortícolas, serão verificados, no que couber, os seguintes requisitos mínimos de qualidade, observadas as especificidades da espécie, variedade ou cultivar:

- I - inteiros;
- II - limpos;
- III - firmes;
- IV - isentos de pragas visíveis a olho nu;
- V - fisiologicamente desenvolvidos ou apresentando maturidade comercial;
- VI - isentos de odores estranhos;
- VII - não se apresentarem excessivamente maduros ou passados;
- VIII - isentos de danos profundos;
- IX - isentos de podridões;
- X - não se apresentarem desidratados ou murchos;
- XI - não se apresentarem congelados; e
- XII - isentos de distúrbios fisiológicos.



§ 1º É admitida em cada lote uma tolerância de até a 3% (três por cento) de unidades do produto, em número ou peso, que apresentem podridões.

§ 2º É admitida em cada lote uma tolerância de até 10% (dez por cento) de unidades produtos em número ou em peso, que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade previstos no caput deste artigo, incluindo podridões.

§ 3º A aplicação dos procedimentos simplificados para fiscalização de produtos hortícolas não requer classificador habilitado e a emissão de laudo de classificação.

Art. 4º A autoridade fiscalizadora, de maneira complementar, deverá verificar o atendimento pelo detentor dos requisitos descritos a seguir:

I - a marcação ou rotulagem adequada do produto hortícola, conforme estabelecida em regulamentos específicos;

II - a adequação das condições de conservação, quanto à preservação das características de identidade e qualidade do produto;

III - o armazenamento e a exposição adequados, isolados de resíduos ou substâncias que possam comprometer a segurança do produto hortícola; e

IV - as condições adequadas de limpeza e higienização dos contentores, gôndolas ou outras formas de armazenamento e exposição do produto.

Parágrafo único. O produto hortícola será considerado desconforme quando não atender os incisos descritos neste artigo.

Art. 5º A verificação da conformidade do produto hortícola será realizada na totalidade do lote ou em quantidade suficiente para a avaliação, a critério da autoridade fiscalizadora.

§ 1º No caso de contestação do resultado, deverá ser utilizada a amostragem prevista no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º O órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto fiscalizado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída.

Art. 6º Os procedimentos simplificados para fiscalização de produtos hortícolas serão realizados de forma oral e posteriormente registrados em Termo de Fiscalização, devidamente assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo detentor do produto, ou por seu possuidor, ou por seu proprietário.

Art. 7º Considerando a natureza, a perecibilidade e o sistema de comercialização dos produtos hortícolas, o resultado da verificação da conformidade apurada no procedimento simplificado de fiscalização poderá ser contestado, inclusive oralmente, no ato da fiscalização.

§ 1º A contestação apresentada será apreciada pela autoridade fiscalizadora no ato da fiscalização e o resultado comunicado, oralmente, durante a execução do procedimento.

§ 2º A ausência da contestação de que trata o caput deste artigo implica na manutenção do resultado inicialmente apurado.

Art. 8º Constatada qualquer não conformidade, a autoridade fiscalizadora determinará ao detentor a imediata adequação ao estabelecido nesta Instrução Normativa, registrando as atividades no respectivo Termo de Fiscalização.

§ 1º Na impossibilidade de adequação pelo detentor, a autoridade fiscalizadora determinará a destinação do produto no ato da ação fiscal.

§ 2º Caberá ao detentor arcar com os custos e com as providências decorrentes da adequação ou da destinação do produto hortícola.

Art. 9º No caso de necessidade de prazo para adequação ao estabelecido nesta Instrução Normativa, serão adotados os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I - lavratura do Termo de aplicação da medida cautelar de suspensão da comercialização; e

II - lavratura do Termo de Intimação, concedendo um prazo para cumprimento das exigências.

Art. 10. No caso de não atendimento das exigências dispostas nos documentos de fiscalização, deverá ser lavrado o Auto de Infração.

Art. 11. O ato fiscalizador será descrito no Termo de Fiscalização formalizando de maneira resumida as atividades desenvolvidas e os produtos fiscalizados.

Art. 12. As dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES
Substituto

ANEXO

Conceitos:

1. Amostra primária: é cada embalagem retirada aleatoriamente do lote ou, no caso de produtos a granel, a quantidade retirada aleatoriamente do lote;

2. Amostra global: é o conjunto de amostras primárias;

3. Amostra secundária: é a quantidade de unidades ou embalagens para venda direta retiradas aleatoriamente da amostra primária.

4. Amostra composta: é o conjunto de amostras secundárias ou, no caso do produto a granel, a própria amostra global.

5. Amostra reduzida: é a quantidade de produtos retirados aleatoriamente a partir da amostra composta, ou no caso de produto a granel, da amostra global, utilizada para permitir a avaliação de determinados requisitos específicos.

6. Contentor: pode ser caixa, saco, bin ou qualquer outro recipiente que se destine a organizar, proteger, transportar ou armazenar produtos ou embalagens de produtos.

7. Embalagem: é uma parte individualizada de um lote, cujo conteúdo pode ser constituída por unidade de produto ou embalagens para venda direta. Os contêineres rodoviários, ferroviários, navais e aéreos não são considerados embalagens.

8. Embalagem para venda direta: é uma parte individualizada de um lote, incluindo o conteúdo, correspondendo a uma unidade de venda para o consumidor final.

9. Unidade: é um único produto, cacho, maço, bulbo, ramo ou ramallete.

2. Disposições Gerais

2.1. A amostragem será realizada por lote de forma aleatória. 2.3. No caso de produtos a granel, dispostos em gôndolas ou contentores, expostos à venda e destinados diretamente à alimentação humana, o lote, para efeitos de amostragem, será o quantitativo presente na gôndola ou contentor no momento da ação de fiscalização e a responsabilidade 2.4. sobre o produto será do seu detentor.

2.5. No caso em que se verificar contentores ou embalagens danificados, os produtos contidos nos volumes não devem ser amostrados, cabendo o repasse, a destruição ou a desnaturação, que ocorrerá por conta do detentor do produto.

2.6. O produto amostrado após ser analisado, sempre que possível, será recolocado no lote ou devolvido ao detentor do produto hortícola, desde que esteja apto ao consumo humano.

2.7. O responsável pela amostragem ou o órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto amostrado, que porventura seja danificado ou tenha sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e da verificação de sua conformidade.

3. Procedimentos de Amostragem

3.1. Amostragem de produto a granel

Para amostragem do produto a granel deve-se coletar uma quantidade mínima de amostra em unidades ou peso, conforme Tabela 1.

Tabela 1. Amostragem de produto a granel

Tamanho do lote	Quantidade a ser coletada para formar a amostra global
Até 1.000 Kg	75 unidades ou 15 Kg
1.001 a 5.000 Kg	105 unidades ou 21 Kg
Acima de 5.000 Kg	Mínimo de 150 unidades ou 30 Kg

quando o produto hortícola apresentar peso unitário acima de um quilograma, a quantidade a ser coletada poderá ser reduzida a, no mínimo, 20 (vinte) unidades.

3.2. Amostragem de produto embalado

Para amostragem do produto embalado deve-se retirar um número de embalagens, consideradas as amostras primárias, conforme Tabela 2, que constituirá a amostra global.

Tabela 2. Tamanho mínimo da amostra primária para o produto embalado

Número de embalagens que compõem o lote	Número mínimo de embalagens (amostra primária) a ser coletada para formar a amostra global
até 100	05
101 a 300	07
301 a 500	09
501 a 1.000	10
Acima de 1.000	No mínimo 15

Caso o tamanho do lote seja igual ou inferior ao tamanho mínimo da amostra global a ser coletada, todo o lote deve ser inspecionado.

A amostra secundária deve ser coletada a partir de cada amostra primária para constituir a amostra composta, conforme Tabela 3 ou 4 de acordo com a forma de apresentação.

Tabela 3. Tamanho mínimo da amostra secundária quando apresentada em unidades:

Peso da embalagem (amostra primária)	Peso médio da unidade do produto			
	Menor que 50 g (Exemplo cerejas)	Maior ou igual que 50 g e menor que 100 g (Exemplo ameixas)	Maior ou igual que 100 g e menor que 200 g (Exemplo cebolas)	Maior ou igual que 200 g (Exemplo maçãs)
Menor ou igual a 3 kg	Tamanho mínimo da amostra secundária			
Maior que 3 kg e menor ou igual a 25 kg	Todo conteúdo da embalagem			
Maior que 25 kg	3 kg	60 unidades	30 unidades	15 unidades
	10 kg	200 unidades	100 unidades	50 unidades

A amostra secundária, quando apresentada em embalagens para venda direta, deve ser obtida conforme o disposto a seguir:

No caso do produto em embalagens para venda direta cuja embalagem da amostra primária tenha até 6 kg deverão ser coletadas 50% do conteúdo da embalagem.

No caso do produto em embalagens para venda direta cuja embalagem da amostra primária tenha mais de 6 kg e até 25 kg deverão ser coletadas um número de embalagens para venda direta em quantidade suficiente para se obter no mínimo 3 kg.

Para produtos cuja embalagem da amostra primária seja superior a 25 kg deverão ser coletadas um número de embalagens para venda direta em quantidade suficiente para se obter no mínimo 10 kg.

Tabela 4. Tamanho mínimo da amostra secundária quando apresentada em embalagens para venda direta:

Peso da embalagem (amostra primária)	Tamanho mínimo da amostra
Menor ou igual a 6 kg	50% do conteúdo da embalagem
Maior que 6 kg e menor ou igual a 25 kg	3 kg
Maior que 25 kg	10 kg

No caso de a amostra primária conter um número de unidades ou embalagens para venda direta igual ou inferior ao número mínimo definido como amostra secundária, a amostra primária deve ser completamente verificada.

A verificação da conformidade do produto será realizada na amostra composta no caso do produto embalado ou na amostra global no caso do produto a granel.

Quando a avaliação de um requisito de qualidade comprometer a integridade do produto, a sua verificação deverá ser realizada em uma amostra reduzida obtida a partir da amostra composta ou da amostra global, conforme o caso.

O tamanho da amostra reduzida será de 20 unidades; no entanto, se nestas 20 unidades pelo menos 1 unidade mostrar defeitos internos, a amostra reduzida deve ser aumentada para 100 unidades.

Várias amostras reduzidas podem ser retiradas de uma amostra global ou composta, a fim de avaliar diferentes requisitos na verificação da conformidade do lote.

Caso a amostra global ou composta contenha um número de unidades abaixo do número mínimo definido como amostra reduzida, unidades adicionais devem ser coletadas aleatoriamente da amostra.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 303, DE 22 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

185883 - 6º Festival de Circo de Taquaruçu

Associação Companhia Os Kaco

CNPJ/CPF: 22.079.443/0001-52

Cidade: Palmas - TO;

Prazo de Captação: 21/05/2019 à 31/07/2019

178289 - HISTÓRIAS DA IDADE DO OURO

ACAO SOCIAL CENTRO DE REINTEGRACAO A SOCIEDADE MAIS QUE VENCEDORES

CNPJ/CPF: 16.801.598/0001-58

Cidade: Santa Luzia - MG;

Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

179600 - SER TÃO ARIANO

ASSOCIAÇÃO ÁRIA SOCIAL ESPAÇO DE DANÇA E ARTE

CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20

Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;

Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

